



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO RC D&O INSURANCE – INAPLICABILIDADE DO CDC – CARÁTER EMPRESARIAL DA AVENÇA – TEORIA FINALISTA MITIGADA – VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA – CIRCULAR nº 541/2016 SUSEP – SEGURADO PESSOA FÍSICA QUE OCUPA CARGO DE GESTÃO NA EMPRESA TOMADORA – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – BOA-FÉ OBJETIVA – PRINCÍPIO DA MUTUALIDADE – INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.

- O seguro de RC D&O (*Directors and Officers Insurance*) consiste em uma modalidade de contrato que visa cobrir o risco decorrente de eventuais prejuízos causados por ato de gestão praticado por diretores, administradores e conselheiros de empresas que agiram com culpa no exercício de sua atividade profissional.

- Tal tipo de seguro constitui em instrumento de preservação do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção, na qualidade de segurados, dando-lhes segurança no exercício da gestão empresarial de forma flexível e inovadora.

- Dado o caráter eminentemente empresarial da modalidade contratual em questão, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

- Conquanto a vulnerabilidade do consumidor que se enquadra no conceito do art. 2º do CDC seja presumida, à luz do art. 4º, inciso I do CDC, na hipótese de adoção da teoria finalista aprofundada não incide tal hipótese, devendo estar comprovado o enquadramento do destinatário como consumidor.

- O contrato de seguro é regido pelo princípio da mutualidade, daí decorrendo a necessidade de o risco coberto ser previamente estabelecido e, por conseguinte, os limites do próprio dever de indenizar.

- Não é possível a utilização de interpretação extensiva no contrato de seguro, para autorizar a cobertura securitária de evento não previsto na avença, sob pena de violação ao princípio da mutualidade e do *pacta sunt servanda*.

- Recurso improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0407.19.001378-6/001 - COMARCA DE MATEUS LEME - APELANTE(S): SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA - APELADO(A)(S): LIBERTY SEGUROS S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
RELATORA



DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **Sumiriko do Brasil Indústria de Borrachas Ltda.** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mateus Leme (fls. 477/481 – doc. único), que nos autos da *ação de cobrança de indenização securitária* ajuizada contra a **Liberty Seguros S/A**, ora apelada, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes moldes:

“III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, 1, do CPC/15, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2 do CPC”.

Extrai-se dos autos que “*a autora celebrou o contrato de seguro, apólice no 10-93-001.793, sendo tomadora do seguro e, também, segurada, como tal identificada na primeira página da apólice de seguro. A Seguradora é a empresa ré, LIBERTY SEGUROS S/A - CNPJ 61.550.14110001-72 - e a data de vigência da apólice é de 0910612017 a 0910612018. Todavia, foi ajustado que a retroatividade da apólice é ilimitada para os fatos desconhecidos. O total do prêmio pago pela apólice foi de R\$20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), mais o IOF de R\$1.527,66 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). O capital segurado é de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) que é o limite máximo de garantia da apólice – LMG”.*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

Segundo narra, *“a autora é a tomadora do contrato de seguro e, ao mesmo tempo, também é segurada dos eventos causados por seus gerentes, administradores ou gestores. Fica claro que, no entendimento da autora, sempre que, dentre outras coberturas, for acionada na justiça por prática trabalhista indevida por parte de seus gestores - dentro do período de vigência da apólice - ocorre o sinistro objeto da apólice, sendo obrigação da ré arcar com o capital segurado”*.

Aponta que em 15 de março de 2018, o Ministério Público do Trabalho ajuizou, em seu desfavor, ação civil pública trabalhista em face da empresa autora e de seu representante legal, Hirofumi Kanetake, objetivando *“a reparação de danos por suposta prática de assédio moral causado aos empregados pelos gestores da autora, sendo que o valor pretendido na referida ação é bem superior ao valor do capital segurado”*. No decorrer da lide, o representante legal foi excluído do polo passivo da ação.

Considerando a possibilidade de ser condenada ao pagamento de indenização em decorrência da referida ação, acionou a seguradora ré visando à cobertura securitária pretendida. Todavia, o pedido foi negado ao fundamento de que os segurados em questão seriam os diretores e administradores da autora e não a própria empresa, que teria figurado somente como tomadora no contrato de seguro.

Em razão do ocorrido, ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré *“ao pagamento do valor total dos custos de defesa - valores já pagos, conforme notas fiscais em anexo, e a serem pagos - referentes à Ação Civil Pública Trabalhista no ooi 030608.2o18.5.03.0028 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme contrato de prestação de serviços jurídicos em anexo, datado de 2310312018; tudo com correção monetária e juros legais, na forma da lei, até a data da quitação”*.



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 351/XXX – doc. único, alegando, em síntese a ausência de cobertura securitária para os custos de defesa da autora, ao fundamento de que *“uma rápida análise nas definições de "Segurado" e "Administrador" dadas pela Apólice, acima reproduzidas, já é suficiente para que se verifique, de plano, a impossibilidade de sucesso desta demanda. É flagrante que a autora e Sumitomo não são pessoas físicas à frente da gestão da Autora, ou seja, não são Administradoras e, portanto, tampouco são Seguradas”*.

E, *“há toda uma construção contratual que passa pela conceituação das figuras do "Administrador", do "Segurado" e do "Tomador do Seguro", bem como pela delimitação do objeto do seguro e da discriminação das hipóteses em que há cobertura securitária, como será melhor detalhado na sequência. Para o momento, basta destacar que a informação isolada que constou em formulário padronizado e arrancado de seu contexto não pode, jamais, servir para transformar uma figura contratual em outra”*.

Outrossim, não haveria cobertura para custos de defesa em reclamações contra a autora, seja por ela não ser segurada, seja porque a ação civil pública trabalhista não se enquadra no conceito de reclamação por prática trabalhista indevida ofertada pela apólice de seguro.

Impugnação à contestação às fls. 414/430 – doc. único.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pugnou pela produção de prova documental e prova oral. A autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Proferida sentença, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, ao fundamento de que *“extrai-se, de forma evidente, que o seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores - D&O, contratado, abarca somente o segurado, que, no caso em*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

apreço, são os administradores da parte autora e não sua pessoa jurídica, representada por Sumiriko do Brasil Indústria de Borrachas Ltda., ora requerente”.

Outrossim, “a ação civil pública trabalhista (ACPT), autos n.º 0010306- 08.2018.5.03.0028, de fls. 65/85, foi ajuizado contra a pessoa jurídica de Sumiriko do Brasil Indústria de Borrachas Ltda. pelos supostos danos causados aos seus funcionários, afastando-se, assim, a insistente tese de que o seguro contratado deve cobrir os prejuízos suportados pela empresa”.

Por fim, destacou que “a ação civil pública trabalhista (ACPT) a qual a requerente responde foi movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e não por um segurado da empresa autora que, como já explanado, é qualquer pessoa física, com função passada, presente ou futura, que tenha sido nomeada ou eleita para o exercício de cargo de administrador, conselheiro, diretor, gerente ou membro de comitê gestor do Tomador ou das Subsidiárias, ou qualquer pessoa física eleita ou nomeada para cargo ou posição equivalente, estando no exercício de tal cargo”,

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando em síntese que “a própria apólice quem identifica a SUMIRIKO DO BRASIL como tomadora e segurada! E, como se sabe, os seguros D&O são considerado espécie dos seguros de responsabilidade-civil e sobre eles se aplicam as regras gerais previstas no Código Civil Brasileiro. Ao contrário do entendimento esposado pela r. sentença, na verdade, não é objetivo do contrato de seguro em apreço puramente proteger o patrimônio-das pessoas físicas que ocupam cargos ou funções diretivas na empresa requerentes”.

Outrossim, “ainda que a SUMIRIKO DO BRASIL fosse mera tomadora do seguro, conforme entendimento consignado na r.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

sentença recorrida, é mister observar que há previsão expressa de cobertura tanto para o Segurado como para o Tomador. Nesse sentido, vejamos as cláusulas 3.1 e 3.2 insertas no contrato de seguro”.

Assim, o ajuizamento da ACPT em face da autora consiste em sinistro coberto pelo contrato em questão, devendo a ré arcar com os custos de defesa no referido processo.

Por fim, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando-se “o princípio da boa-fé, devendo a seguradora, ora apelada, pagar o capital segurado, o que se requer desde agora, não sendo lícito à mesma tergiversar, usando de subterfúgios ou evasivas só para não cumprir a obrigação livremente assumida”.

Contrarrazões às fls. 517/530 – doc. único, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do presente recurso, vez que próprio e tempestivo, bem como comprovado o preparo às fls. 511 – doc. único.

Cinge-se a *vexata quaestio* em avaliar o acerto da sentença que concluiu pela ausência de cobertura securitária para o sinistro indicado pela autora na exordial, julgando improcedente o pedido formulado.

No caso, as partes celebraram um contrato de seguro na modalidade *Directors & Officers Insurance – D&O*, conforme apólice de fls. 41/45 – doc. único e condições gerais às fls. 46/100 – doc. único.

Narra a autora que o referido contrato prevê a cobertura de despesas processuais decorrentes de reclamações trabalhistas ajuizadas em seu desfavor, decorrente de ato ilícito praticado por seus diretores e administradores.

Aponta, ainda, que foi demandada judicialmente pelo Ministério Público do Trabalho, o qual ajuizou ação civil pública trabalhista



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, decorrente de assédio moral praticado contra seus empregados. Na oportunidade, a ré foi demandada em conjunto com seu administrador, Hirofumi Kanetake, que posteriormente foi excluído da lide.

Por se tratar de situação prevista no contrato, a autora, por meio de seu representante legal, informou à ré a ocorrência do sinistro em questão, visando ao ressarcimento das despesas com a contratação de escritório de advocacia para a sua defesa judicial.

Todavia, a ré negou a cobertura securitária às despesas para a defesa da empresa autora, ao fundamento de que “o Seguro D&O (seguro que cobre diretores e administradores) não autoriza cobertura para pessoas jurídicas. Assim, a Tomadora e a empresa Sumitomo não são seguradas na Apólice”. (fls. 07 – doc. único)

Pois bem. Inicialmente, é de se afastar a tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

O seguro intitulado de *RC D&O (Directors and Officers Insurance)* consiste em uma modalidade de contrato que visa cobrir o risco decorrente de eventuais prejuízos causados por ato de gestão praticado por diretores, administradores e conselheiros de empresas que agiram com culpa no exercício de sua atividade profissional.

Tal tipo de seguro constitui em instrumento de preservação do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção, na qualidade de segurados, dando-lhes segurança no exercício da gestão empresarial de forma flexível e inovadora.

Trata-se de instrumento hábil à própria inovação mercadológica, tendo em vista que, sem uma garantia a essas pessoas, a própria gestão das empresas restaria comprometida ou engessada, diante da possibilidade de constante responsabilização civil ou de abertura de



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

processo administrativo sancionador junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP editou a Circular nº 541/2016, estabelecendo as diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D&O). Vejamos a definição constante do art. 4º da referida circular:

"Art. 4º O seguro de RC D&O é um seguro de responsabilidade civil, **contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, exerçam, e/ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho** (segurados).

§ 1º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular aquelas que regulam as apólices à base de reclamações, bem como as datas de ocorrência dos danos e as datas de apresentação das reclamações.

§ 2º Ao invés de reembolsar o segurado, a seguradora poderá:

I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados;

II - reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas por este seguro.

§ 3º A garantia não cobre os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados, **exceto se contratada cobertura adicional específica.**

§ 4º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades contratuais e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas.



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

§ 5º A garantia prevalece até o limite máximo de indenização (LMI) contratado pelo tomador para cada cobertura, que é aplicável coletivamente a todos os segurados, respeitados os respectivos limites agregados (LA), e, quando cabível, o limite máximo de garantia da apólice (LMG).

§ 6º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D & O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.

Art. 5º No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora”.

Por certo que, embora celebrado com o fim de segurar o patrimônio das pessoas físicas que ocupam cargo de gestão em empresas, a existência do referido seguro também favorece a própria empresa tomadora do seguro e seus acionistas, pois o patrimônio social poderá ser ressarcido em decorrência de eventuais prejuízos sofridos em razão de condutas faltosas de seus administradores.

Eis a doutrina sobre o tema:

“(...) ocorre com frequência de o administrador infrator não ter patrimônio suficiente para indenizar a sociedade e os sócios prejudicados.

Para além da possível insolvência do administrador infrator, também é importante destacar que a possibilidade de responsabilização dos administradores, bem como do possível comprometimento de seus bens pessoais, constitui um entrave à contratação de profissionais altamente gabaritados para assumir o cargo de administrador da sociedade.



Sob esse aspecto, a responsabilização excessiva do administrador pode estimular uma gestão demasiadamente conservadora, o que não atenderia ao interesse social e a função da empresa de perseguir o lucro.

O aumento de responsabilidade do administrador, sobretudo após o advento do novo Código Civil, bem como a abertura do mercado de resseguros fizeram se desenvolver no Brasil uma espécie de seguro muito comum no direito norte-americano, o chamado Directors and Officers Insurance, ou simplesmente, seguro D&O.

O Seguro D&O tem por objetivo principal proteger os administradores contra as ações de responsabilidade que possam ser ajuizadas contra eles com o objetivo de ressarcir os prejuízos causados em virtude de atos irregulares praticados na gestão da companhia.

No contrato de seguros D&O, enquanto contrato de seguro de responsabilidade civil, existe um caráter dúplice, ou seja, o seguro tem por objetivo não apenas proteger o patrimônio do segurado, mas também garantir a indenização do terceiro prejudicado, que neste caso pode ser a própria empresa e seus acionistas.

Não por acaso, na grande maioria das vezes, são as próprias companhias que contratam o seguro D&O para seus administradores (...).

Isso ocorre porque a contratação desse tipo de seguro garante o ressarcimento de eventuais danos ao patrimônio da empresa em decorrência de atos irregulares de seus administradores, bem como incentiva a contratação de profissionais gabaritados, que se sentirão mais seguros ao assumirem a gestão de uma companhia que obtém esse tipo de seguro.

(...) Esse perfil do administrador moderno é incentivado pelo seguro D&O, na medida em que garante a indenização para os terceiros prejudicados na hipótese de uma decisão mal tomada, em que não houve dolo. É o direito de errar do administrador." (AMARO, Anderson de Souza. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. In:



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

Revista de Direito Empresarial, vol. 2, n. 2, Mar./Abr. 2014, págs. 111/112)

Por fim, destaca-se que o referido seguro não pode ser encarado como uma salvaguarda para que administradores atuem de forma fraudulenta ou com o fim de prejudicar terceiros, já que se trata de modalidade de seguro que visa cobrir apenas os atos culposos praticados pelos administradores na gestão normal da companhia:

“Trata-se de espécie contratual com o objetivo de proteger o patrimônio do administrador e, por outro lado, de garantir a indenização do terceiro prejudicado. **Não se trata, portanto, de uma espécie securitária para se encobrir atos criminosos.** Nesse sentido também defende Ernesto Tzirulnik: 'É uma cobertura para a proteção das partes lesadas por um erro de gestão, não um seguro para acobertar crimes'." (AMARO, Anderson de Souza. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. In: Revista de Direito Empresarial, vol. 2, n. 2, Mar./Abr. 2014, pág. 115 - grifou-se)

“Por força da função social dos negócios, o contrato que servir de incentivo à fraude e à intenção deliberada de prejudicar terceiros não deverá prevalecer. Desta forma, a apólice D&O jamais poderá servir de garantia a atos dolosos ou fraudulentos, como aqueles que conduziram as falências de Encol ou Enron. O risco envolvido em qualquer contrato de seguro precisa ser lícito e tecnicamente segurável. Daí a exclusão inevitável da produção intencional do sinistro.

(...)

A questão do interesse social é relevante porque figuram entre os atos dolosos — que, repita-se, não são dotados de cobertura securitária — aqueles em que a atuação do diretor ou administrador foi pautada na busca de benefícios pessoais, em detrimento do interesse social. Assim, caso fique comprovado que a atuação do diretor foi motivada pela busca de seus próprios interesses, o mesmo não poderá contar com a cobertura da apólice D&O.

(...)

O âmbito de atuação da sociedade irá sempre apresentar definição contratual ou estatutária, fixando-se, assim, os limites dos negócios a serem



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

promovidos. Quando e se ultrapassam tais limites, os administradores incorrem em atos ultra vires. Com relação à apólice D&O, tais atos só serão dotados de cobertura securitária caso a atuação do diretor, embora contrariando o objeto social, tenha por fundamento a culpa, e não a busca de interesses pessoais." (MAIA, Roberta Mauro Medina; BURMAN, Leonardo Joseph. Apontamentos sobre o Seguro de Responsabilidade Civil para Atos de Gestão de Administradores ou Diretores de Empresas (D&O). In: Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 30, Abr./Jun. 2007, págs. 148/151 - grifou-se)

Assim, por se tratar de modalidade de contrato empresarial firmada pela autora com o intuito de fomentar a sua própria atividade econômica, dando respaldo a seus administradores e gestores para que estes últimos possam atuar em nome da empresa, sem que exista o risco de seu patrimônio ser atingido por eventuais ações movidas em seu desfavor, não é possível enquadrá-la na condição de consumidora (art. 2º do CDC).

Sequer sob a ótica da teoria finalista aprofundada seria o caso da extensão da qualidade de consumidora à sua situação jurídica. Explica-se. Nos moldes do art. 2º do CDC, "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

Três são as principais teorias desenvolvidas pela doutrina a fim de conceituar a figura do consumidor, especialmente nos casos em que se trata de pessoa jurídica: (i) teoria finalista, finalista pura ou subjetiva; (ii) teoria maximalista; (iii) teoria finalista mitigada ou aprofundada.

A teoria finalista pura, que foi expressamente adotada pelo art. 2º do CDC, qualifica a pessoa, seja física ou jurídica, como consumidora a partir da presença do elemento da destinação final do produto ou serviço.



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

Prevalece na doutrina pátria a ideia de que o adquirente do produto ou serviço deve ser destinatário tanto fático quanto econômico para que seja considerado consumidor. Nas palavras de Cláudia Lima Marques:

“Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso, não haveria exigida ‘destinação final’ do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável” (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 85).

Assim, consumidor é aquele que reúne duas condições: (i) retira o produto da cadeia de consumo – destinatário fático; (ii) não utiliza o produto ou o serviço para o lucro, repasse ou transmissão onerosa – destinatário econômico.

A partir de tal posicionamento, a I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, editou o Enunciado 20, o qual dispõe que não é aplicável o CDC aos contratos empresariais que possuam como objetivo o suprimento de insumos para suas atividades de produção comércio ou prestação de serviços.



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

A teoria maximalista ou objetiva, por sua vez, tem o condão de alargar o conceito de consumidor e da própria relação jurídica de consumo. Consoante explica Claudia Lima Marques:

“Os maximalistas viam nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de consumo”. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 87).

Para a referida teoria, portanto, para que uma pessoa seja considerada consumidora, basta que seja o destinatário fático do produto, num conceito objetivo que abrange pessoas físicas e jurídicas que adquirem produto ou utilizam serviço, independentemente de eventual destinação econômica ou emprego de tais recursos em atividades produtivas.

Como dito alhures, o CDC adota expressamente a teoria finalista pura, enquadrando o consumidor como aquele destinatário fático e econômico do produto ou serviço à disposição no mercado. Todavia, verificam-se na prática algumas situações em que, embora o destinatário não possa ser classificado como consumidor à luz da teoria finalista pura, é possível vislumbrar evidente discrepância, hipossuficiência ou vulnerabilidade, o que justificaria a ampliação do conceito de consumidor.

Para tanto, a doutrina criou a teoria finalista aprofundada, uma variante da teoria maximalista que visa abarcar situações pontuais em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

que, embora inaplicável o conceito do art. 2º do CDC, verifica-se a vulnerabilidade do destinatário final, o que justificaria a adoção da legislação consumerista no caso.

Novamente, peço vênia para citar Cláudia Lima Marques, criadora da referida teoria:

“Realmente, depois da entrada em vigor do CC/2002 a visão maximalista diminuiu em força, tendo sido muito importante para isto a atuação do STJ. Desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova da jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato (Endverbraucher), e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar aqui de finalismo aprofundado. É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade”. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 100-101)

Naquelas situações em que se vislumbra a ocorrência de disparidade econômica, financeira, política, social, técnica ou informacional há a atração das normas consumeristas em virtude da concreta vulnerabilidade verificada.

Tal teoria foi encampada pelo E. STJ, para incidir as normas de direito do consumidor em outras situações que não aquelas previstas pelo legislador. Transcreve-se a ementa de paradigmático julgado da



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

referida Corte que reconheceu a possibilidade de adoção da referida teoria:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou



até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio.

Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Conquanto a vulnerabilidade do consumidor que se enquadra no conceito do art. 2º do CDC seja presumida, à luz do art. 4º, inciso I do



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

CDC, na hipótese de adoção da teoria finalista aprofundada inexistente tal presunção, devendo tal característica estar **comprovada** para o enquadramento do destinatário como consumidor.

Para fins de constatação da vulnerabilidade é importante destacar que essa pode ser basicamente de quatro espécies, quais sejam: técnica, jurídica, econômica ou informacional.

A vulnerabilidade técnica consiste no desconhecimento por parte do comprador das especificidades do produto ou serviço contratado. Decorre principalmente do fato de o consumidor não deter o controle dos mecanismos de produção.

A vulnerabilidade jurídica ou científica, por sua vez, diz respeito à falta de conhecimentos jurídicos, contábeis, dentre outros, que permeiam a relação contratual havida entre as partes.

A vulnerabilidade econômica ou fática decorre do grande poderio econômico do fornecedor, seja por sua posição de monopólio em relação àquele produto ou serviço, seja por sua essencialidade, o que impõe uma posição de superioridade na relação contratual.

Por último, a vulnerabilidade informacional diz respeito ao *déficit* informacional do consumidor na sociedade atual, podendo influenciar no processo de aquisição de bens e serviços.

Destarte, o adquirente intermediário somente poderá ser considerado consumidor se provar a presença de alguma dos tipos de vulnerabilidade acima descritos.

No caso dos autos, como dito alhures, o contrato *RC D&O Insurance* foi celebrado com o fim de acautelar o patrimônio das pessoas físicas administradoras da empresa.

Embora a autora não atue no ramo de seguros, não é possível verificar nenhuma das modalidades de vulnerabilidade acima explicitadas. Isto porque não demonstração de que a autora não possua conhecimentos técnicos ou jurídicos a respeito da modalidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

contratual analisada. Pelo contrário, a partir da narrativa da exordial infere-se que a autora conta com equipe jurídica apta a assegurar a paridade entre os contratantes quanto a tais pontos.

Outrossim, inexistente vulnerabilidade econômica tratando-se de empresa de grande porte, cujo capital social é de mais de 90 (noventa) milhões de reais, sendo sua composição social formada ainda por duas outras empresas estrangeiras.

E, por fim, não há que se cogitar de vulnerabilidade informacional, considerando o próprio tipo de contrato celebrado, tipicamente empresarial, presumindo a paridade de condições entre as partes contraentes.

Diante de tudo isso, inaplicável o microsistema consumerista ao caso. Em situação análoga em que se objetivava a análise de contrato RC D&O Insurance à luz do CDC, conclui o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Na hipótese dos autos, a relação contratual envolve modalidade contratual de ponta, pouco difundida no mercado brasileiro e foi estabelecida entre duas pessoas jurídicas de significativo porte econômico e empresarial, a ensejar homogeneidade das condições e faculdades contratuais, o que afasta a proteção conferida pelo diploma consumerista”. (Apelação Cível nº 0035225-17.2012.8.19.0209. Rel. Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos).

Ultrapassada tal questão, passa-se à análise da possibilidade de cobertura securitária no presente caso.

* * * * *

Como já relatado, sustenta a empresa autora – pessoa jurídica – que no contrato ostentaria, além da condição de tomadora, igualmente a de segurada. Isto porque consta da apólice de seguro



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

(fls. 41/45 – doc. único) que a pessoa jurídica seria a própria segurada, vejamos:

“CONDIÇÕES PARTICULARES:
DADOS DO(A) SEGURADO(A)
Nome do(a) Segurado(a) CNPJ/CPF
SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE
BORRACHA 000.322.64810001-84
Endereço
ROD MG 050, KM 32
Bairro CEP Cidade
EST CHAMPAGNAT 35670-000 MATEUS LEME”.

Todavia, tal previsão não pode ser analisada de forma isolada, sem que se leve em conta as demais disposições contratuais e o próprio caráter do contrato de seguro ora *sub judice*. Da leitura do contrato em sua inteireza extrai-se que a autora figurou tão somente como tomadora no contrato, não alçando a condição de segurada. Vejamos.

Nas “*condições gerais*” previstas às fls. 49/57 – doc. único há a seguinte definição de segurado e de tomador do seguro:

“Segurado
É o Administrador do Tomador ou de suas Subsidiárias, no exercício das funções inerentes ao seu cargo ou posição no Tomador ou de uma de suas Subsidiárias, quando demandado exclusivamente em razão de sua condição de Administrador ou equivalente do Tomador ou de uma de suas Subsidiárias. Inclui-se na condição de Segurado o Empregado do Tomador quando nomeado de forma específica para a realização de atos que possam ser objeto de Reclamação. Inclui-se na definição de Segurado o Advogado Empregado.

Tomador
E aquele indicado no item 2 da Especificação da Apólice”.



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

E, no item 2 da especificação da apólice, observa-se que a empresa autora consta como tomadora no contrato em questão:

2) Tomador (a)

Nome/Razão Social: Sumiriko do Brasil Industria de Borrachas Ltda.
Endereço: ROD MG 050, KM 32 Mateus Leme MG
CEP: 35670-000

Ainda, o art. 4º da Circular nº 541/2016 da SUSEP, acima transcrito, aliado às demais cláusulas contratuais que regulamentam o seguro em questão, nos remete à conclusão de que o patrimônio segurado é o do gestor da empresa tomadora do seguro e não o patrimônio da própria empresa.

Tanto o é que, as cláusulas 3.1 e 3.2 do contrato, preveem a cobertura excepcional para o tomador do seguro, a título de reembolso, quando foi esse quem suportou diretamente o prejuízo experimentado pelo segurado, vejamos:

“III – GARANTIAS

Cobertura para o Segurado

3.1. A Seguradora pagará em nome do Segurado os Prejuízos Seguráveis por esta Apólice resultantes de Reclamação apresentada contra o Segurado, pelos quais ele não seja indenizando pelo Tomador ou suas Subsidiárias. Cobertura para o Tomador

3.2. A Seguradora reembolsará o Tomador ou suas Subsidiárias os Prejuízos Seguráveis por esta Apólice resultantes de Reclamação apresentada contra o Segurado que o Tomador ou suas Subsidiárias tiver suportado ou tiver de suportar em benefício do Segurado, desde que tal ônus não seja objeto de vedação legal”.

Assim, correta a alegação trazida pela ré/apelada, no sentido de que o quadro constante da apólice, de onde se extrai a informação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

que a empresa tomadora seria também segurada direta, “*se tratava de formulário pré-definido para todas as modalidades de seguro emitidas pela Apelante (já que, na maioria das modalidades, os seguros são contratados pelo próprio segurado em seu favor), de forma que o campo em que aparece o nome da Apelante, mera tomadora do seguro, é, de forma padronizada, referido como "DADOS DO(A) SEGURADO(A)"*”.

Como dito anteriormente, o contrato deve ser interpretado de forma sistêmica, não sendo possível a análise isolada do formulário dissociado das demais cláusulas contratuais para fins de se estender a cobertura contratual para a tomadora. Aliás, é nesse tipo de exegese assistemática, que se incorre num maior risco de conclusões equivocadas.

Como cediço, um dos princípios que norteiam o direito contratual é o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do CC. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

"O princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infraconstitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso.

A boa fé referida no art.422 do Código é a boa fé objetiva, que característica das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo



faça, para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios." (Instituições de Direito Civil Vol.III. Contratos. 12ª edição. Forense: 2008,p.20/21)

A boa-fé apresenta ainda três funções importantes, quais sejam (i) a função de interpretação;(ii) a função de controle; (iii) e a função de integração. A respeito da função interpretativa, essencial à análise do presente caso, preleciona a doutrina:

“1ª) Função de interpretação (art. 113, caput do CC) – eis que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração (regras de tráfego). Neste dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé. Essa função de interpretação, repise-se, também parece estar presente no CPC/2015, no seu art. 498, §3º, devendo o julgador ser guiado pela boa-fé das partes ao proferir sua decisão”. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único, 5ª edição p. 574)

E, analisando o contrato em sua inteireza a partir do princípio da boa-fé objetiva, não é possível extrair a interpretação de que a empresa tomadora seja também a segurada. A tomadora somente fará jus à indenização securitária na situação excepcional prevista na cláusula 3.2, quando foi ela quem suportou os danos em favor de seu administrador, fazendo jus reembolso dessas despesas.



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

Cumprе ressaltar, ainda, que diante da especificidade da modalidade securitária ora analisada, o fato de constar a própria empresa como segurada na apólice - embora atécnica - se justifica pelo fato de que uma empresa tomadora possui várias pessoas ocupando cargos de gestão, não sendo possível indicar o nome de cada um deles no documento.

Além disso, é possível que durante o período de vigência da apólice ocorra a modificação dos ocupantes dos cargos em questão. Isso faz com que a eventual exigência de indicação nominal de cada um deles na apólice de seguro consista em óbice à cobertura securitária quando o ato ilícito culposo for praticado por quem foi nomeado após a sua celebração.

Dessa forma, analisando o contrato de forma sistêmica e global a nenhuma outra conclusão se chega que não aquela de que a tomadora do seguro, **não é a segurada direta**.

* * * * *

Entretanto, tal situação, não é suficiente *per si* para assegurar a improcedência integral dos pedidos exordiais.

Isto porque, segundo narra a autora, a ação civil pública trabalhista (ACPT) foi ajuizada tanto em nome da empresa autora e de seu administrador Hirofumi Kanetake.

Assim, seria possível cogitar a existência de cobertura contratual das despesas processuais na referida ação, de forma proporcional à participação do segurado na lide. Porém, a partir da análise do contrato extrai-se que o sinistro narrado na exordial não é coberto pelo seguro em questão.

É que, muito embora a autora tenha contratado cobertura adicional para despesas processuais com a defesa de seus



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

administradores em reclamações por prática trabalhista, a ACPT em questão não se enquadra na definição de “*Reclamação por prática trabalhista indevida de um segurado*”, vejamos:

“Reclamação por Prática Trabalhista Indevida
É qualquer Reclamação iniciada por Empregado ou Ex-Empregado do Tomador ou suas Subsidiárias contra qualquer Segurado decorrente de: (i) demissão, dispensa ou rescisão contratual, supostamente injusta ou ilegal; (ii) falha do empregador relacionada à promoção e contratação, avaliação ou privação injusta de oportunidades na carreira, incluindo questões relativas à indisciplina e estabilidade; (iii) assédio moral e sexual no local de trabalho; (iv) constrangimento de qualquer espécie no local de trabalho; ou(v) ocorrências em relações empregatícias envolvendo invasão de privacidade, difamação, discriminação ilegal de qualquer espécie ou retaliação”.

In casu, embora a ação tenha sido inicialmente ajuizada contra a autora em litisconsórcio passivo com um de seus administradores, quem ocupa o polo ativo não é “*empregado ou ex-empregado do Tomador ou suas Subsidiárias*”, mas sim, o Ministério Público do Trabalho.

Não é o caso de se adotar uma interpretação extensiva de forma a incluir na cobertura securitária as ações trabalhistas movidas pelo *Parquet trabalhista*.

De se lembrar que, em relação aos contratos de seguro, prevê o art. 757 do CC que: “*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*”.

Isso se dá, pois, tal espécie de contrato é regida pelo princípio da mutualidade, daí decorrendo a necessidade de o risco coberto ser previamente delimitado e, por conseguinte, o próprio dever de indenizar.



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

Nas palavras de Bruno Miragem, “*não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia de interesse legítimo do segurado em relação a riscos predeterminados*” (O contrato de seguro e os direitos do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. v. 19. n. 76. out-dez, 2010. p. 239-276). Ainda, “*a noção de interesse legítimo comporta em si noção igualmente relevante no presente caso de expectativa legítima*”.

Pelo princípio da mutualidade, a seguradora somente se obriga a cobrir os eventos expressamente delimitados no contrato, não havendo que se falar em obrigação de indenizar quando o evento não encontra previsão contratual de cobertura e, muito menos o emprego de algumas formas de exegese favorável ao segurado.

Adotar a interpretação extensiva em questão consiste em obrigar a seguradora a suportar risco bem maior do que aquele ao qual se obrigou, já que as ações movidas pelo MPT, usualmente visando à defesa coletiva dos empregadores, envolvem complexidade e condenações em valores consideravelmente superiores às reclamações trabalhistas movidas individualmente por empregados.

E tal diferença reflete, também, no próprio custo da defesa em tais tipos de ação. No caso dos autos, o valor cobrado pelo escritório de advocacia na defesa na multicidadada ação coletiva foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consideravelmente superior àquele usualmente praticado para a defesa em ações trabalhistas individuais.

Assim, a interpretação extensiva pretendida pela apelante consiste, na verdade, em criar nova modalidade de sinistro, não prevista no contrato de seguro, alargando as hipóteses de cobertura contratual ao arrepio das obrigações assumidas pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais em 2%, à luz do art. 85, §§2º e 11 do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0407.19.001378-6/001

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"